



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.905, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para considerar perigosa a atividade profissional de vigilante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É considerada perigosa a atividade profissional de vigilante que porte arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido, previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de vigilante é, sem dúvida, altamente perigosa.

A imprensa diariamente divulga notícias de assaltos a estabelecimentos bancários, a carros transportadores de valores e ao comércio em geral. Essas ocorrências criminosas não envolvem tão somente questões patrimoniais, infelizmente costumam fazer vítimas, entre as quais as mais visadas são os vigilantes, que saem feridos e muitas vezes perdem as próprias vidas defendendo patrimônio alheio. criminalidade, além de audaciosa, aperfeiçoa-se em seus misteres e o uso de armas cada vez mais sofisticadas é uma constante, o que fragiliza ainda mais a atuação profissional dos vigilantes, que ficam reféns da própria sorte.

Por absurdo que possa parecer, os vigilantes não têm direito ao adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT, que se destina aos trabalhadores que colocam sua vida em risco no exercício de suas atribuições.

A legislação vigente concede o adicional mencionado àqueles que trabalham com explosivos, inflamáveis e eletricidade, e ficam expostos a acidentes que podem vitimá-los fatalmente.

Não se justifica a exclusão daqueles que portam arma de fogo em função da sua atividade profissional, caso específico dos vigilantes. É evidente o risco que envolve a atividade, razão pela qual submetemos à consideração de nossos ilustres Pares este projeto de lei, com o objetivo de corrigir essa injustiça social.

A periculosidade da atividade em questão é incontestável, razão pela qual esperamos contar com a aprovação desta proposição, dela destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004.

Deputada TETÉ BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

** Art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

- I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art.23 desta Lei;

- IV - aprovar uniforme;

- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

FIM DO DOCUMENTO